

- e) Develop joint efforts in order to undertake economic training programmes to high representatives of Public Administration and business sector, aiming at guaranteeing an improved knowledge of both countries economic realities, and the potentialities offered in this regard.

Article 5

Financial incentives

The Parties, through bilateral consultations and in conformity with the legislation in force in their respective territory, will work to establish a coherent and integrated set of financial instruments, thereby contributing to the goal of reinforcement of trade and investment operations in both ways.

Article 6

Establishment facilitation

The Parties shall facilitate, in accordance with their domestic existing legislation, the establishment of structures and representation offices in each territory, at business level, with a view to the promotion of economic activities between the two countries.

Article 7

Tourism cooperation

The Parties will endeavour their best efforts, through the governmental entities directly in charge, to explore and take full advantage of the Approved Destination Status (ADS) agreement between China and the EU, in terms of increasing bilateral tourism flows in both ways.

Article 8

Consultation

Whenever problems occur in bilateral economic cooperation, the Parties should resort to satisfactory solutions through friendly consultations, namely in the context of the Joint Economic Committee, in the spirit of jointly promoting the development of economic relations.

Article 9

Joint Economic Committee

1 — A Joint Economic Committee is established, comprising government representatives from both countries in charge of bilateral economic relations and cooperation.

2 — The Joint Committee will meet, if possible, once a year by mutual agreement, alternately in China and Portugal, with date and venue to be agreed by diplomatic channels.

3 — Among other issues, the Joint Economic Committee shall monitor and be responsible for the adequate implementation of the present Agreement, namely through the identification of the most relevant areas of cooperation and the approval of proposals to the reinforcement of economic cooperation, and contribute to the detection and resolution of eventual problems resulting from its implementation.

4 — If necessary, the Joint Economic Committee may establish working groups to deal with specific subjects.

5 — The Joint Economic Committee shall approve its own rules of procedure.

Article 10

Revision

1 — The present Agreement can be amended by mutual consent at the request of each of the Parties.

2 — The agreed modifications shall enter into force in accordance with the procedure established in article 12.

Article 11

Validity and denunciation

The present Agreement shall be in force for an initial period of five years, automatically renewed for successive periods of one year, unless one Party notifies the other Party of its denunciation of the Agreement through diplomatic channels, at least six months in advance the date of expiry.

Article 12

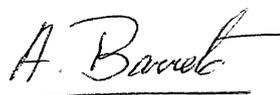
Entry into force

1 — The present Agreement shall enter into force 30 days after the reception date of the second notification, through diplomatic channels, confirming the completion of all necessary domestic law procedures to that end.

2 — On the date of the entry into force of the present Agreement, the Agreement on Economic, Industrial and Technical Cooperation, signed in Beijing on October 1982, shall cease its application.

Done in Beijing on the 12th of January of 2005, in two originals, each containing the Chinese, Portuguese and English versions, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English version shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the Government of the People's Republic of China:



Decreto n.º 18/2006

de 27 de Junho

Considerando a assinatura do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, em Salvador, no dia 30 de Outubro de 2005;

Cientes de que este Acordo permitirá fundamentalmente o desenvolvimento da cooperação no domínio

do turismo, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural das duas nações;

Tendo em conta que a sua entrada em vigor irá contribuir para a promoção do intercâmbio de informações nos mais diversos domínios, como, por exemplo, a troca de experiências no restauro do património artístico e arquitectónico:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 1 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, doravante designadas «Partes»:

Considerando os profundos laços históricos e culturais que unem os dois países;

Reconhecendo a importância do turismo e o seu contributo para o desenvolvimento económico e social, bem como para o fortalecimento das relações entre os dois Estados;

Desejando intensificar a cooperação no domínio do turismo, à luz da evolução observada desde o Acordo assinado em 1981;

Tendo em conta as disposições do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em 22 de Abril de 2000:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As Partes empenhar-se-ão em reforçar a cooperação institucional e empresarial no domínio do turismo e favorecerão o incremento dos fluxos turísticos entre os dois países, no respeito da respectiva legislação interna e das obrigações assumidas internacionalmente.

Artigo 2.º

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a promover a cooperação entre as respectivas organizações nacionais de turismo e a fomentar a colaboração entre empresas, organiza-

ções e instituições de ambos os países no domínio do turismo.

Artigo 3.º

Intercâmbio de informação

As Partes promoverão o intercâmbio de informação sobre a actividade turística, incluindo legislação, dados estatísticos, programas de desenvolvimento turístico, bem como projectos e produtos turísticos, em especial os tecnologicamente inovadores.

Artigo 4.º

Intercâmbio de experiências

As Partes incentivarão o intercâmbio de experiências e de boas práticas no domínio da gestão hoteleira, da certificação da qualidade, da classificação dos empreendimentos turísticos e da utilização das tecnologias ambientais, bem como no domínio do restauro de património artístico e arquitectónico com vista à sua adaptação e utilização para fins turísticos.

Artigo 5.º

Intercâmbio de peritos

As Partes facilitarão o intercâmbio de peritos em promoção e comercialização turística e em concepção de produtos turísticos, assim como em planeamento e desenvolvimento de zonas turísticas.

Artigo 6.º

Formação profissional

As Partes comprometem-se a intensificar a cooperação no domínio da formação turística e nessa conformidade apoiarão:

- a) O intercâmbio de técnicos de formação, de formadores e de alunos (estagiários) entre escolas de hotelaria e turismo;
- b) O intercâmbio de informações e de experiências sobre os sistemas de formação e de certificação para as profissões turísticas;
- c) A cooperação e a realização de projectos comuns entre instituições de investigação neste sector.

Artigo 7.º

Promoção

1 — As Partes promoverão o intercâmbio de documentação e material publicitário de natureza turística e a realização de acções de divulgação da oferta nesse âmbito com vista à intensificação da oferta turística. Comprometem-se, igualmente, a incentivar a criação de redes transcontinentais de promoção turística e a organização de iniciativas promocionais conjuntas em mercados externos.

2 — Obedecidas as leis e os regulamentos internos, as Partes comprometer-se-ão a envidar esforços a fim de coibir as actividades turísticas relacionadas com os abusos de natureza sexual e outras que afectem a dignidade humana.

Artigo 8.º**Investimento**

As Partes incentivarão e facilitarão, de acordo com as suas possibilidades, os investimentos de capitais portugueses, brasileiros ou conjuntos no domínio do turismo.

Artigo 9.º**Cooperação empresarial**

As Partes empenhar-se-ão em incentivar o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo e a realização de missões empresariais. Nessa conformidade apoiarão a realização de encontros de pequenas e médias empresas do sector com o objectivo de proporcionar a divulgação de oportunidades de negócio e o desenvolvimento de parcerias.

Artigo 10.º**Cooperação em organizações internacionais**

As Partes procurarão actuar de forma concertada nos *fora* internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

Artigo 11.º**Entidades executoras**

Para efeitos da implementação do presente Acordo, são designadas entidades executoras o Ministério do Turismo do Brasil e a Secretaria de Estado do Turismo de Portugal.

Artigo 12.º**Grupos de trabalho**

A fim de analisar medidas adequadas para a concretização do presente Acordo, as entidades executoras consultar-se-ão e criarão, quando necessário, grupos de trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo, no âmbito da Subcomissão Económica, Financeira e Comercial, criada pela Comissão Permanente Luso-Brasileira de 12 de Março de 2002.

Artigo 13.º**Entrada em vigor**

1 — O presente Acordo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da data de recepção da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes, necessários para o efeito.

2 — A entrada em vigor do presente Acordo revoga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 3 de Fevereiro de 1981.

Artigo 14.º**Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data da respectiva cessação de vigência.

2 — A cessação da vigência do presente Acordo não afecta os programas e projectos em execução que tenham sido acordados antes dessa cessação.

Feito em Salvador, aos 30 de Outubro de 2005, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Bernardo Luís Amador Trindade, Secretário de Estado do Turismo.

Pela República Federativa do Brasil:

Walfrido dos Mares Guia, Ministro de Estado do Turismo.

Aviso n.º 595/2006

Por ordem superior se torna público ter a República Portuguesa depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 19 de Maio de 2006, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo n.º 14 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, introduzindo alterações no sistema de controlo da Convenção, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 13 de Maio de 2004.

Este Procolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 21 de Fevereiro de 2006, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 21 de Fevereiro de 2006.

O Protocolo entrará em vigor para a República Portuguesa em 1 de Setembro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Maio de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 122/2006**

de 27 de Junho

O Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, estabelece um novo regime de classificação dos subprodutos de origem animal, bem como as regras sanitárias a aplicar para efeitos da respectiva eliminação ou utilização.

Aquele Regulamento veio estatuir uma política de gestão de riscos sanitários rigorosa em matéria de controlo e erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), em particular no que concerne à limitação de possíveis utilizações indevidas de determinados subprodutos de origem animal na alimentação animal e ao estabelecimento de regras para a sua ade-